



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/06/2012

Medida Provisória nº 571/2012

Autor

Senadora Ana Amélia - PP-RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso XI

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §3º-A ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, com a seguinte redação:

“§ 3º-A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.”

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o país, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que “O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas”. O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os “Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada

ANEXO FEDER
273

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 1/20 às
Daniel . Matr. 46921/SF

pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996.” Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de “obrigação internacional” que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns “desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação.” Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

PARLAMENTAR

